



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04904/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Não preenchimento dos requisitos necessários. Impossibilidade da concessão nos moldes solicitados. Cancelamento do ato aposentatório. Perda de objeto. Arquivamento. Recomendações.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00008 /2010

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição concedida a Francisco Israel de Medeiros, Professor, matrícula 85.779-3, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria – A- Nº 743/06.

A Auditoria, em relatório preliminar, fl. 56/57, observou que o tempo de serviço exercido pelo servidor (31 anos, 06 meses e 20 dias) não foi efetivamente em atividade do magistério, requisito este previsto no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, como se infere da certidão apresentada às fls. 15, anexa aos autos, onde se pode auferir que o tempo de serviço em sala de aula foi de apenas 19 anos, 11 meses e 07 dias. Anotou também que o ato aposentatório, qual seja a Portaria –A – nº 743/06 não fora assinada pelo Presidente da PBPREV.

Os responsáveis foram regularmente notificados, vindo aos autos o Presidente do Instituto com os seguintes esclarecimentos:

- a) Analisando a certidão apresentada pela Secretaria de Educação, constata-se que realmente o aposentando possui apenas 19 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição exercidos efetivamente em sala de aula, não podendo assim passar a inatividade pela regra aposentatória especial assegurada aos Professores;
- b) A única possibilidade do ex-servidor continuar inativo, seria a sua aposentação voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, contida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03, haja vista já possuir 66 anos de idade;
- c) Ocorre que, em visita realizada a esta autarquia previdenciária, o Sr. Francisco Israel de Medeiros, depois de informado da situação que se encontrava, qual seja, a de permanecer na inatividade, mas agora com o seu provento calculado proporcionalmente, ou voltar à atividade até que complete o tempo de contribuição necessário para se aposentar com uma regra aposentatória mais favorável, optou por esta última, conforme se depreende do Termo de Opção em anexo, por ele assinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04904/09

Analisando a defesa apresentada a Auditoria entendeu que a PBPREV tomou todas as medidas cabíveis para tornar sem efeito o ato concessor do benefício. Assim, o processo perdeu o seu objeto, devendo ser devolvido ao Órgão de Origem para as providências a seu cargo.

O processo não foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator propõe, à luz das informações trazidas pela Auditoria, pelo arquivamento do processo, porquanto a aposentadoria do servidor Francisco Israel de Medeiros fora cancelada e há no processo, fls. 72, informação da Secretaria de Estado da Administração de que o servidor já voltou à ativa.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04904/09, que trata da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição concedida a Francisco Israel de Medeiros, Professor, matrícula 85.779-3, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria – A- Nº 743/06, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, à luz das informações da Auditoria, pelo arquivamento do processo, por perda de objeto, porquanto a aposentadoria do servidor Francisco Israel de Medeiros fora cancelada e há no processo, fls. 72, informação da Secretaria de Estado da Administração de que o servidor já voltou à ativa.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Subst. Marcos Antônio da Costa

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE-PB